



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 829/2016, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
"ANTIBULLYING" NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO
ALEGRE E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas de educação básica com ou sem fins lucrativos no Município de Campo Alegre deverão incluir em seu projeto pedagógico, alterando se necessário, seu regimento interno, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à prática das ações conhecidas como "bullying" escolar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma pessoa ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, constranger, causar dor, angústia ou humilhação, isolar ou ambos, causando dano emocional e/ou físico a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo Único – São exemplos de bullying: promover e acarretar a exclusão social, subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destruir pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de bullying, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II - Prevenir, diagnosticar e combater a prática do bullying nas escolas;

III – Orientar os envolvidos em situação de bullying visando a recuperação da autoria a recuperação da autoestima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

IV - Aplicação de medidas socioeducativas aos agressores, através de acompanhamentos psicológicos e psicopedagógicos, apresentando relatórios junto aos órgãos competentes, a cada mês durante todo o período do ano letivo; e aplicando mecanismos alternativos;

V - A realização de capacitação por parte das instituições de ensino, junto aos docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

VI - Envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

Art. 4º - Para o alcance desses objetivos desse projeto, também deverão ser desenvolvidas atividades com amostras de vídeo, teatro e cartazes sobre o bullying escolar, buscando interiorização de valores humanos, treinamento de grupo de alunos solidários e oficinas temáticas. Realização de palestras e sensibilização direcionada a comunidade escolar. Curso de capacitação: identificação, diagnóstico e encaminhamento de casos. Palestras sobre a saúde Emocional e o Gerenciamento do Estresse, direcionadas aos professores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 21 de Dezembro de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento